



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.099

Recurso nº - 85.226 - IRPJ - EX. 1976

Recorrente - "AUTO POSTO PARANAGUÁ LTDA."

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - (PR)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração dos livros fiscais e comerciais de acordo com a lei, mesmo que seja para declarar a inexistência de movimento, autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, notadamente quando não se apura qual o destino dado ao estoque constante do último balanço. Irrelevante, no caso, a simples alegação de que a pessoa jurídica paralizou suas operações comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AUTO POSTO PARANAGUÁ LTDA.":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0907/001.441/79

RECURSO Nº: 85.226

ACÓRDÃO Nº: 101-74.099

RECORRENTE Nº: "AUTO POSTO PARANAGUÁ LTDA."

R E L A T Ó R I O

"AUTO POSTO PARANAGUÁ LTDA.", com sede na Cidade de Paranaguá - PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1974, ano-base 1973

- Despesas especificadas no item 4.1.1 do Termo de Verificação de fls. 01/05, consideradas in dedutíveis por falta de comprovação. - (art. 138, 153, 154, 162 e §§ 1º e 2º, 164, 184, 483 "c" e 485 "c", 511 e §§ e 534 "b" do Decreto nº 76.186 de 1975)	91.445,62
- Omissão de Receita face a não comprovação de seu Passivo Exigível (art. 135, 138, 151/155, 156, 483 "c", 485 "c", 511 e 534 do Decreto nº 76.186 de 1975)	234.251,24
	325.696,86
- Compensação do prejuízo do balanço 31.12.73 ..	8.163,67
	<u>317.533,19</u>

Exercício de 1976 , ano-base 1975

- Lucro arbitrado, conforme item 4.3.1 e 4.3.2 do Termo de Verificação de fls. 01/05, face a ausência de escrituração, aplicando-se a alíquota de 30% sobre o valor de seu ativo constante do balanço de 31.12.74. - (art.149, 483 "a", 485 "a", 511 e §§ e 534 "b" do Decreto nº 76.186/75).....

292.390,00

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/23, tendo a interessada elaborado demonstrativos das parcelas tributadas no exercício de 1974 e alegado que a empresa não operara no ano de 1975, pelas razões expostas.

3. Ao manter parcialmente o lançamento, assim se manifesta a autoridade julgadora a quo, em sua decisão de fls. 130/132, baseando-se, ainda, na Informação Fiscal de fls. 126/129:

"Não há razão para se manter a glosa das despesas na importância de Cr\$91.445,62, visto que pelos demonstrativos elaborados pela interessada (fls. 48/61), se verifica tratar-se de dispêndios normais no tipo de atividade da empresa e em valores razoáveis e foram regularmente escriturados no livro Diário.

Com efeito, restou provado pelas cópias dos documentos e os esclarecimentos apresentados na impugnação que incorreu a Omissão de Receita argüida pela fiscalização, visto ser real o saldo da conta "Empréstimos", no valor de Cr\$234.251,24.

Nenhum reparo merece o procedimento fiscal no que tange ao lançamento do imposto de renda no exercício de 1976, ano-base de 1975, feito por arbitramento de lucro, uma vez que está perfeitamente caracterizada a infração ao disposto nos artigos 149 e 483 "a" do RIR/75. Por outro lado, inexistem quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração do critério adotado pela fiscalização na determinação da base de cálculo do imposto."

4. Subindo a este Conselho em grau de recurso, esta Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução nº 101-01.741

de 22/10/82, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem intimasse a empresa autuada a esclarecer e emitisse parecer sobre o seguinte:

- a) o que foi feito da sociedade extinta, isto é, se paralizou suas atividades por extinção ou por incorporação à sociedade Tamoyo S.A., apresentando o respectivo balanço de encerramento e cópia dos instrumentos contratuais;
- b) qual o destino das existências acusadas em seu balanço de 31.12.74, juntando cópia da referida peça contábil.

5. As informações são prestadas às fls. 146/147, en contrando-se às fls. 135/140 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Como vimos da leitura da peça recursal, a interessada deixou claro estar providenciando a baixa da sociedade, sim ples ou pela sua incorporação à firma TAMOYO S/A - COMÉRCIO, REPRE SENTAÇÕES E TRANSPORTES, empresa esta que "passou a explorar, no mesmo local a mesma atividade, realizando, em conseqüência, as com pras dos produtos para o ramo de atividade explorada."

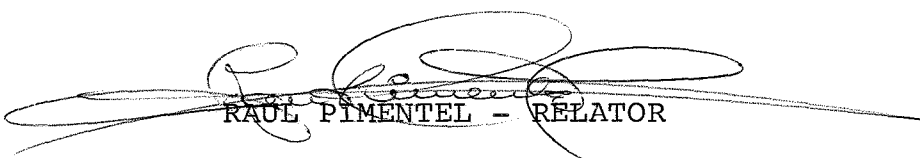
Indagado posteriormente na diligência determina da por esta Câmara sobre sua atual situação, inclusive sobre o des

tino das existências acusadas em seu último balanço apresentado, a interessada informa às fls. 147, simplesmente, que permanece com suas atividades paralizadas e que não obteve nenhum lucro, sem mais nada acrescentar.

Ora, o fato de a pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real ter paralizado suas atividades comerciais, não a livra do cumprimento das formalidades exigidas pelas leis comerciais e fiscais, onde se inclui a obrigação de manter à disposição do fisco sua escrituração correspondente ao período que operou e com a declaração expressa em seus registros fiscais do período em que não houve movimento, como também a obrigação de proceder ao levantamento do balanço anual, mesmo que nenhum fato econômico venha a modificar os valores registrados no ano anterior. Na falta de outros esclarecimentos, como se pretendeu na realização de diligência, somente aquela providência afastaria qualquer dúvida de que, de fato, a empresa não praticou nenhum ato que viesse alterar seu patrimônio, com repercussão tributária.

Está previsto no art. 149, do Decreto 76.186/75, que a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica à razão de 30% sobre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo ou de 15% a 50% do capital ou da receita, a juízo da autoridade lançadora. Por estas razões, nada mais sendo esclarecido, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

